ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete da Deputada Ângela Garrote
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1373/2022

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo nº. 1378/2020
Projeto de Lei Ordinária nº 414 de 2020
EMENTA: INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS.
Relatora: Deputada Ângela Garrote

Do relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer, tendo como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº414 de 2020, de iniciativa da Deputada Fatima Canuto, que "INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto de Lei Ordinária foi devidamente encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e 7ª Comissão e Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, que opinaram a favor do PLO, tendo o curso normal favorável a sua aprovação no que se refere à legalidade da proposição.

E em seguida remetido à 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisado quanto aos aspectos específicos atinentes a matéria, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Do voto da relatora

Em face dos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer elemento que mereça reparo por parte desta relatoria, vez que busca instituir a politica estadual de prevenção, detecção precoce e início de tratamento do câncer de mama, no Estado de Alagoas.

A Constituição Federal reconhece **saúde** como direito fundamental, **sendo** um direito universal garantido pela carta de 1988. Dito isso, todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público.

E a importância que o tema traz é ímpar, uma vez que a detecção precoce do câncer de mama é um dos métodos mais eficientes utilizados para o diagnóstico do câncer, e possibilita o início do tratamento e como consequência disso, uma margem de cura maior,

sabe-se que 95% dos casos diagnosticados no início têm possibilidade de cura e proporcionando qualidade de vida as mulheres acometidas.

Da conclusão

Diante do exposto, entendo pelo atendimento do PLO da finalidade a que se propõe, razão pela qual nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de abril de 2022.

PRESIDENTE

RELATORA – DEP. ÂNGELA GARROTE